

Tanques Suplementares em Veículos de Carga

Legislação	Resolução 194/06, altera artigo 6º da Resolução 181/05 permitindo direito de circulação aos veículos com tanque com capacidade acima de 1200 litros, até o sucateamento. Decreto Nº 6991 de 30/01/2006, introduz alterações no Decreto nº 5.990, de 23 de junho de 2005 alterando a sua data de entrada em vigor Resolução CONTRAN 181/05 Resolução CONTRAN 601/82 Resolução CONTRAN 025/98 Decreto 5.990, de 23 de junho de 2005, do Governador do Mato Grosso Minuta da Resolução do Contran que propõe regras para tanque suplementar
------------	--

Qual o procedimento para regularizar o tanque suplementar em veículos de carga?

De acordo com a Resolução 181/05 do CONTRAN, para regularização do tanque suplementar é necessária uma inspeção completa do veículo para a qual faz-se necessária a apresentação de Nota Fiscal emitida pelo fabricante/instalador do tanque, na qual deverá constar a quantidade total de tanques e seus respectivos volumes, e a placa (ou no. do chassi) do veículo; - É permitida a instalação de mais de 1 tanque suplementar; - A capacidade total dos tanques de combustível dos veículos automotores fica limitada ao máximo de 1.200 litros; - Em carretas somente será permitida a instalação de tanque suplementar para a operação de seus equipamentos especializados, limitado ao máximo de 350 litros (carreta frigorífica, tanque de asfalto com maçarico, etc)

Nota.: Será inspecionado todo o veículo e não somente o tanque suplementar.

[Decreto Nº 6991 de 30/01/2006](#)

No Estado do Mato Grosso, o não cumprimento dos prazos fixados pela Resolução 181/05 do CONTRAN acarretará, além de multas de trânsito, implicações relativas ao Fisco, de acordo com o que prevê o Decreto 5.990 (vide abaixo) com as alterações trazidas pelo [Decreto Nº 6991 de 30/01/2006](#) ([clique aqui>>>](#)).

DECRETO Nº 5.990 DE 23 DE JUNHO DE 2005.

Dispõe sobre procedimentos de fiscalização a serem observados pelas empresas, nos casos de utilização de veículo automotor com tanque suplementar para transportar mercadorias no território mato-grossense, e dá outras providências.

O Governador do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere no artigo 66, inciso III da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no Título VIII da Parte Geral do Decreto nº 1944/89 - Regulamento do ICMS;

Considerado que a manutenção de benefícios fiscais e/ou regimes especiais de recolhimento é condicionada a respectiva regularidade no cumprimento das obrigações acessórias, em observância ao ditames da legislação tributária, sob pena de infringência ao princípio constitucional da igualdade;

Considerando que a concessão e manutenção de benefícios, bem como regimes especiais de recolhimento às empresas, concomitante à utilização de veículos com tanques suplementares resultam imediato prejuízo ao Erário,

Confira abaixo, o decreto na íntegra.

DECRETA:

Art. 1º Ficam submetidos a regime especial de fiscalização todos os contribuintes do ICMS que, enquadrados ou não em regimes especiais de recolhimento do imposto, ou possuem benefícios fiscais, utilizarem veículo automotor com tanque de combustível suplementar.

§ 1º O disposto neste Decreto é aplicado aos contribuintes que utilizem por meio próprio, ou através de vínculo contratual, veículo automotor com tanque de combustível suplementar.

§ 2º Considera-se veículo com tanque de combustível suplementar, todo aquele que tiver sua estrutura original de fábrica alterada, aumentando sua capacidade de armazenamento, com ou sem autorização do poder público.

Art. 2º Os contribuintes enquadrados no regime especial de fiscalização previsto no artigo anterior, que adquirirem mercadorias desta ou de outras unidades federadas, deverão recolher o tributo, e demais consectários legais, na primeira Unidade Operativa de Fiscalização, localizada em território mato-grossense, por onde os mesmos transitarem.

Art. 3º Fica a SEFAZ/MT autorizada a fixar normas e atos suplementares, necessários ao cumprimento deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 23 de junho de 2005 184º da Independência e 117º da República.

BLAIRO BORGES MAGGI

Governador do Estado

WALDIR JÚLIO TEIS

Secretário de Estado de Fazenda.